



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0121378-23.2012.815.2001

Origem : Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Divanildo Soares de Brito

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Apelado : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : José Wilson Germano de Figueiredo

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFERIMENTO DO PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERCEBIMENTO RETROATIVO DO BENEFÍCIO À DATA DO CANCELAMENTO. PLEITO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. *ERROR IN PROCEDENDO*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE

PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.

- Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca de todos os pedidos formulados na exordial, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, o que pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal.

- Restando caracterizado o julgamento aquém da pretensão deduzida em juízo pelas partes, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, eis que “em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.” (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB; Relator Ministro Castro Meira: Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013).

Vistos.

Divanildo Soares de Brito ajuizou **Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Auxílio-doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que percebia em razão de ter sido diagnosticado com Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10: M-51.1) e Nódulos de Schmorl (CID 1: M-51.4), com a imediata conversão do citado benefício em aposentadoria por invalidez, caso constatado que a sua incapacidade é definitiva. Igualmente, postulou o pagamento do auxílio-doença, com data retroativa ao seu cancelamento, ou seja, 31/08/2012.

Contestação, fls. 22/25, pleiteando a improcedência

do pedido inicial, ao fundamento de não ter sido comprovada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Ainda, afirmou que o efeito financeiro do restabelecimento do benefício deve ser a partir da prolação da sentença, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/1991.

O Juiz de Direito *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos seguintes termos, fls. 102/103:

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Divanildo Soares de Brito interpôs Apelação, fls. 106/107, defendendo a necessidade de reforma da sentença, ao fundamento de que entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez decorreu mais de um ano, fazendo jus, portanto, ao recebimento das parcelas situadas entre a data do cancelamento do auxílio-doença e o deferimento da aposentadoria por invalidez.

Contrarrazões, fls. 111/112, através das quais o apelado postula o desprovimento do recurso, sob a alegação de inexistir prestações não pagas entre 31/08/2012 e 15/08/2013.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 118/122, opinou pelo provimento da apelação.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, ressalto que a análise da controvérsia

mostra-se impedida, em razão da existência de vício insanável na sentença hostilizada, posto caracterizar-se como *citra petita*.

É que, consoante consta da petição inicial, especificamente à fl. 07, o pedido do autor foi no sentido de “[...] c) julgar **PROCEDENTE** o pedido para **restabelecer** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, retroativo à data do cancelamento (31/08/2012)**, inclusive 13º salários, prestações vencidas e vincendas, com aplicação da correção monetária desde quando devidas na forma da Lei nº 6.899/81; d) caso seja constatada a incapacidade definitiva do autor, que lhe seja concedido o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do requerimento; [...]**.

Todavia, analisando o teor da sentença hostilizada, fls. 102/103, percebe-se que o Magistrado *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de ausência de interesse processual, por entender ter havido a satisfação da pretensão inicial, já que houve a conversão, na esfera administrativa, do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme requerido pelo autor. Contudo, quando da prolação da sentença, não houve qualquer pronunciamento do Juízo de primeiro grau acerca do pleito de recebimento retroativo, à data da interrupção, das parcelas relativas ao auxílio-doença que o autor recebia.

Ora, sabe-se que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo pelas partes, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, do Diploma Processual Civil. Vejamos:

Art. 128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

E,

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nesse trilhar, a sentença revela-se como *citra petita*, já que não se observou os limites traçados na demanda, sendo vedado ao Tribunal *ad quem* decidir questão não enfrentada em primeiro grau, “sob pena de intolerável supressão de instância.” (TJPR; Apelação Cível nº 0968254-6; Londrina; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Convocado Magnus Venicius Rox; DJPR 07/03/2013).

Dessa forma, tratando-se de decisão *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, conforme a doutrina de **José Carlos Barbosa Moreira**:

A sentença proferida ‘*citra petita*’ padece de ‘*error in procedendo*’. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão ‘a quo’, para novo pronunciamento (In. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 443).

Nessa linha de raciocínio, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO

TRIBUNAL A QUO. [...]. 2. **A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 166848/PB. Agravo Regimental no Agravo em Recurso 2012/0077868-3; Relator Ministro Castro Meira - Órgão Julgador T2 – Segunda Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013) - destaquei.

Demais disso, cumpre acrescentar que, por tratar-se de sentença *citra petita*, a sua nulidade pode ser decretada, inclusive, de ofício, pelo Tribunal. Em outras palavras, “se tratando de sentença citra petita, compete ao tribunal, até mesmo de ofício, reconhecer sua nulidade.” (TJPB; Rec. 0905793-86.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/06/2014; Pág. 12).

Diante do panorama apresentado, resta prejudicada a análise do recurso.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, enfrentando a integralidade da pretensão deduzida na inicial. Por conseguinte, **julgo prejudicada a Apelação**.

P. I.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado
Relator